



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0006/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 1910/2024
ASSUNTO: PENSÃO MILITAR
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADOS: VANUSA ALVARENGA ESTENIER E RIAN LUCAS SOLEY DO
NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos acerca da legalidade do **ato de pensão** concedido aos interessados em epígrafe, em decorrência do falecimento, em 25.08.2018, de Ramão Soley do Nascimento, o qual integrava o quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ocupante do posto de Subtenente.¹

¹ ID 1593837, p. 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício foi inicialmente concedido por intermédio do Ato Concessório n. 41, de 09.04.2019, publicado no DOE n. 067, de 11.04.2019,² em favor do beneficiário temporário (filho) Rian Lucas Soley do Nascimento, cujo termo foi posteriormente alterado, mediante o **Ato Concessório n. 27/2024/PM-CP6**, de 21.02.2024, publicado no **DOE n. 32, de 21.02.2024**,³ para incluir a Senhora Vanusa Alvarenga Estenier (companheira) como beneficiária vitalícia.

No último ato concessório a fundamentação foi alterada para constar os seguintes dispositivos legais: arts 10, I; 28, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III; 38 e 91, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017 c/c art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 45 da Lei n. 1.063/2002, § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/1969, arts 10, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e §2º; 38 e 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Ressalta-se que a retificação em análise foi suscitada nos autos do Processo SEI n. 0021.068554/2023-61, no qual, por meio de Decisão Judicial,⁴ foi reconhecida a união estável da companheira do falecido, o que ensejou a atualização do ato concessório para registrar a pensão vitalícia e incorporar os comandos legais aplicáveis ao benefício.

Em análise técnica, concluiu-se pela regularidade do ato concessório, manifestando-se pelo seu consequente registro.⁵

² ID 1593840, p. 7-8.

³ ID 1676291, p. 17-19.

⁴ Prolatada no processo n. 7004466-72.2018.8.22.0009, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, ID 1676291 p. 6-13.

⁵ ID 1677966.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em seguida, por meio do Despacho de ID 1696726, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que o direito à pensão, a que fazem jus os beneficiários de membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se disciplinado tanto no art. 42, *caput* e § 2º, da CRFB/1988, quanto em legislação própria dos entes federados.

Na espécie, em âmbito estadual, aplica-se a **Lei Ordinária n. 432/2008**, porquanto o fato gerador (óbito do servidor) ocorreu em 25.08.2018, ou seja, **posteriormente à publicação da referida lei**, vigente à época do óbito.

Uma vez retificada a fundamentação, o derradeiro ato foi enquadrado nos ditames do art. o § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

In casu, estão preenchidos os **requisitos que fundamentam os direitos à percepção da pensão vitalícia pela Sra. Vanusa Alvarenga Esternier e da pensão temporária por Rian Lucas Soley do nascimento**, conforme demonstrado pela certidão de óbito⁶ do instituidor, pela certidão de união estável deste com a companheira,⁷ e pela certidão de nascimento,⁸ atestando suas condições de beneficiários, como registrado pela unidade técnica.

⁶ ID 1593837, p. 4.

⁷ ID 1676291 p. 6-13.

⁸ ID 1593837 p. 61



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

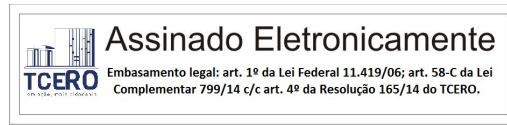
Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório n. 27/2024/PM-CP6, de 21.02.2024, que concedeu pensão vitalícia à senhora **Vanusa Alvarenga Estenier** (companheira) e de forma temporária a **Rian Lucas Soley do Nascimento** (filho), beneficiários do Senhor Ramão Soley do Nascimento, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR